



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 665967/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADILSO ROSENO, ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHIOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO DA SILVA PIRES, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, VANESSA MIRANDA PENTEADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1110/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Porto Rico. Edital n.º 001/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Ausência do uso de meios alternativos de convocação dos candidatos aprovados. Inobservância do arredondamento correto para a aplicação do percentual referente à reserva de vagas para afrodescendentes. 4. Determinações para que o ente nas futuras admissões que promover, (a) além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018; (b) reveja e adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas, para que seja respeitado o percentual estabelecido no edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE PORTO RICO em face do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2023, referente ao provimento de cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, Motorista, Operador de Máquina Pesada, Vigia, Agente Ambiental, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Contabilidade, Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Cirurgião Dentista, Enfermeiro, Médico Clínico Geral, Médico Plantonista, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física e Professor de Língua Inglesa²³.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 25770/25–COAP–Fase 4 (peça 11), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da fase 4⁴. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Porto Rico, por

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

² Foram admitidos(as): ADILSO ROSENO, ANA JULIA PEREIRA, ANA VITORIA GARCIA REZENDE, CASSIO JOAQUIM GOMES, DENIZE ZANETTI, DRIENNY FABIO BORGES, EDUARDO CARLOS DOS REIS, ELZA VITORIA PEREIRA LACERDA, EUCILENE RAMOS PEREIRA DA SILVA QUINELATO, FERNANDA GALVAO NUNES, FRANCIELE FERNANDES DE LIMA MAGALHAES, IRIS IZIDIO DA SILVA, ISABEL ELAINE DE FARIAS AMANCIO, ISADORA GONCALVES, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JORDANA TRINDADE GARCIA, JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, JULIANE LEITE CAVALCANTE DA SILVA, LAURA BEATRIZ ALVES BONI, LEONARDO SIQUEIRA SILVA, LETICIA DE OLIVEIRA MORAES, LUCAS DE ALMEIDA VOLPATO, MARIA CLAUDINA FERNANDES SARTORI, MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, MILENA DA SILVA SANTOS, MILENA SOUZA SIQUEIRA, NILVA TRAJANO FEITOSA, PAULA REGINA DIAS MARTINS, PAULO CESAR PENACHIOLI DE OLIVEIRA, PAULO SMITH, RITA DE CASSIA LISSONI, ROBSON CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, TIAGO DA SILVA PIRES, VANESSA APARECIDA LEME JORDAO e VANESSA MIRANDA PENTEADO.

³ O Edital n.º 001/2023 também previu vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Tratorista, Auxiliar de Cadastro e Tributação, Cuidador de Educação Infantil, Fiscal Municipal, Arquiteto, Biomédico, Bioquímica, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fonoaudiólogo, Médico Pediatra, Professor de Educação Artística, Psicólogo, Psicopedagogo e Veterinário.

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio de seu Prefeito, senhor Valter Batista dos Santos, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada⁵, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3287/26-COAP-Fase 4 (peça 18), subscrita pelo Oficial de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

- a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à **existência de outros vínculos** que não o constante neste processo de admissão:

MARIA EDILEUZA RODRIGUES BIANCO, PROFESSOR (TEMPORÁRIO), 20 h, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

CASSIO JOAQUIM GOMES, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

VANESSA APARECIDA LEME JORDAO, Professor, 20 h, ESTADO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

JULIANA CIMITAM MENDES DE SOUZA, NUTRICIONISTA 35, 20 h, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Verifica-se o acúmulo de cargos dos servidores listados acima. Destarte, solicita-se a entidade a comprovação da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Reforça-se que é exigido a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea "f", da IN 142/18 (páginas 17 e 18).

(...)

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "Em diligência junto ao responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Marcos Christian Sartori Lima, esclareceu que o procedimento de admissão seguiu o rito legal, bem como que os candidatos admitidos emitiram declaração informando ausência de acúmulo de cargos."

⁵ O Município de Porto Rico apresentou resposta quanto à fase 4 às peças 15 a 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Análise COAP: Verifica-se documentação comprobatória (peça 17, folha 14 a 21) da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal – com a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da IN 142/18 (páginas 17 e 18). Destarte, entende esta Coordenadoria como **superado o apontamento**.

- b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal **não respeitou o prazo de 5 dias** úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 12/08/2024, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 26/09/2024.

Solicita-se ao Ente que se manifeste sobre o atraso de **40 dias** no prazo de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas, Instrução Normativa 142/2018.

Salienta-se que para a entidade existem Acórdãos com determinações no mesmo sentido:

- 1427/2025 (S1C). – listado abaixo.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de **multa** ao Gestor Responsável, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que o município não havia promovido treinamento sobre as rotinas de alimentação do sistema SIAP e que havia escassez de recursos humanos.

Análise COAP: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada em anteriores DETERMINAÇÕES ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados (todos listados abaixo **c**)).

Destarte, sugere-se reiterar a **DETERMINAÇÃO** para que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e aplicar **MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF 042.747.339-04, responsável pelo município de PORTO RICO a época dos fatos.”

(...)

- c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

ALEX KENJI SUMIYA
ALICE MARIA ISOPPO GRANEMANN
ALLAN TORRES DE LIMA
ANA CLARA CURCIO GUALDA DOS SANTOS
ANA FLAVIA ESCALVENCE SILVA
ANA PAULA MATOS MORATO DA SILVA
ARYADNER PERES SILVA GOMES
BIANCA DE MELO SILVA
CAROLINE LOPES DOS SANTOS
CLOVIS MEIRA
DIEGO DE LIMA AVILA
DORIS MOTTA WERNER
DYONARA VITORIO DE ALMEIDA
EVARISTO KUCHLA NOGUEIRA MARCONDES
FELIPE AUGUSTO DE SOUZA NONATO
FERNANDA TAYNA BERGO DE FREITAS
GABRIEL ROCHA ANDUJAR
HIGOR SANTOS FONSECA
IARA BERTOZZI AITA
JESSICA MORASSUTTI DA MOTTA
JOSE MATEUS RODRIGUES DOS SANTOS
JUAREZ LUIZ RECH
KAMILA ANANIAS
LUCIANO HENRIQUE GOULART VIEIRA
LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA
PAULA FERNANDA CAMARGO
SALOMAO DE ARAUJO SOUSA
VAGNER LEONDERS SILVESTRE
WANDERLEIA ALVES FERNANDES DA SILVA
WESLEY DIVINO ALVES DE ARAUJO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "que, em regra, a jurisprudência brasileira entende que é ônus do candidato acompanhar todas as publicações referentes ao concurso público nos canais oficiais (como o Diário Oficial e o site da organizadora), conforme previsto no edital."

Análise COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado dia 21/07/2023 e as convocações foram realizadas em 2024.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Destarte, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

d) Para esta entidade na data 04/12/2025, foram encontradas as seguintes **determinações** do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal: - Existe Acórdão - 1427/2025 (S1C), ref. ao processo 117958/23, decidindo: II) determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

Verifica-se a Reiteração do Acórdão - 1427/2025 (S1C) no apontamento b).

e) Para o cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, função de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **9**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **2** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1 . 0 0 1 / 2 0 2 3, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003". Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5º, 15º, 25º, 35º, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **9**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **2** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **1** candidatos (na 5º admissão).

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de **multa**, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que “ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação ou revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada”.

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico – PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:

“**Art. 4º** - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final.

§ 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretário será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;” (grifo nosso)

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se **inconsistência** no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022, função de AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - Lei ordinária 1715/2022: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **9**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **2** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **1** candidatos (na 5º admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023⁶, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.**

⁶ Uma vez que o edital do concurso foi lançado em 2023, o texto contém erro quanto à referência de nomeações em 2022. Ademais, todas as nomeações relativas ao presente processo complementar de admissão ocorreram no exercício de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **49**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **6** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0. ..

Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1 . 0 0 1 / 2 0 2 3, que “Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003”. Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5º, 15º, 25º, 35º, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **49**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **6** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **5** candidatos (nas 5º, 15º, 25º, 35º e 45º admissões).

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de **multa**, conforme o artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que “ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação ou revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada”.

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico – PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:

“**Art. 4º** - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final.

§ 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretário será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;” (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se **inconsistência** no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **49**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **6** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **5** candidatos (na 5°, 15°, 25°, 35° e 45° admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO para que reveja e adequa a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.**

- g) Para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **6**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **2** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Verifica-se, conforme item 8.1 do EDITAL DE ABERTURA N. 0 1 . 0 0 1 / 2 0 2 3, que "Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003". Resultando, portanto, na ordem de admissão dos afrodescendentes como a 5°, 15°, 25°, 35°, ... O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **6**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **2** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **1** candidatos (na 5° admissão).

Alerta-se, desde já, que em caso de concorrência entre candidatos **Pessoas com Deficiência (PcD)** e afrodescendentes para a 5ª vaga, a reserva de vagas para PcD **deve ser priorizada**, pois é regulamentada por legislação federal, que deve ser aplicada a todos os entes federativos em razão da competência concorrente prevista na Constituição Federal. Assim, o 5º admitido será um PcD e o 6º admitido será um afrodescendente.

É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de **multa**, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "ao Município não incumbia a auditoria dos critérios de classificação ou revisão dos atos da Banca Examinadora. Logo, o Município executou a convocação na ordem classificatória informada pela empresa Contratada".

Análise COAP: Conforme peça 07 do processo inicial do Concurso (11795-8/23), o município instituiu a Comissão Especial Organizadora do Concurso Público para provimento de cargos das carreiras funcionais das Secretarias do Município de Porto Rico – PORTARIA Nº 2622/2022, de 26 de setembro de 2022, na qual consta expresso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Art. 4º - São atribuições da Comissão:

I - prestar serviço técnico especializado na coordenação, organização, planejamento e execução de concurso público, aí incluído a contratação de todo o pessoal de apoio, fiscais de prova e componentes da banca de avaliação das provas e títulos, além da elaboração, impressão e aplicação das provas do concurso público.

II - Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame.

III - Acompanhar o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos, com o parecer dos profissionais da contratada;

IV - Velar pela preservação do sigilo das provas;

V - Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final.

§ 1º O Presidente da Comissão será responsável pela coordenação dos trabalhos da Comissão;

§ 2º O Secretário será responsável pela lavratura das atas das reuniões da Comissão;” (grifo nosso)

Tais atribuições explicitam a necessidade da cautelosa verificação dos trabalhos executados pela empresa contratada, em especial na homologação das listas de inscritos e de aprovados, na sua ordem classificatória em acordo com as regras do edital.

De tal sorte, verifica-se **inconsistência** no número de admitido pela lista de reserva de afrodescendentes, com base na Lei Estadual nº 14274/2003, para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015: O total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **6**. Todavia, para o cargo, houve a nomeação de **2** candidatos pela lista de afrodescendentes, quando o correto seria a nomeação de apenas **1** candidatos (na 5º admissão).

Destarte, tendo em vista que o concurso é de 2023 e as nomeações dos candidatos ocorreram em 2022 e 2023, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, sugere-se o registro das admissões, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela emissão de **DETERMINAÇÃO para que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.**

4. Ao final, a unidade opinou pelo **registro** da Admissão de Pessoal, com **aplicação de multa e emissão de três determinações**, encaminhando os autos para distribuição e regular processamento:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF 042.747.339-04, responsável pelo município de PORTO RICO e a emissão das seguintes recomendações/ determinações:

1.Determinações

a. que observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.
- c. que reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, § 5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

5. Alterada pela Diretoria de Protocolo a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 20.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 112/26 (peça 21), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo **registro** da admissão, sem prejuízo da **multa** e das **determinações** propostas pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Quanto à sugestão de aplicação de multa pelo atraso no encaminhamento dos dados, no Acórdão n.º 1427/25-Primeira Câmara, que apreciou, nos autos n.º 11795-8/23, a admissão inicial referente ao edital em tela, atraso similar⁷ foi objeto de determinação para que os prazos fixados na instrução normativa deste Tribunal⁸ passassem a ser respeitados. Todavia, uma vez que o

⁷ Ali o prazo para envio da fase 4 encerrou em 09/11/23 e a fase foi enviada em 28/02/24 (peça 73 dos autos n.º 11795-8/23). Já no presente processo, o prazo para envio encerrou em 19/08/24 e a fase foi enviada em 26/09/24 (peça 11).

⁸ O Acórdão n.º 1427/25-Primeira Câmara, decidiu:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

presente feito foi autuado em 26/09/24 e a decisão referida foi publicada em 12/06/25, não há que se falar no descumprimento da obrigação. De todo modo, considerando que o atraso não acarretou prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, e que não foi oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Valter Batista dos Santos, mas apenas ao Município (peças 12-13), **afasto a sugestão de aplicação da multa** prevista no art. 87, II, “a”⁹, da Lei Complementar n.º 113/05.

3. No que tange à ausência de comprovação do uso de meios alternativos na convocação dos candidatos aprovados, conforme estipulam os artigos 11, IV, “d”¹⁰ e 12, “a”¹¹ da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte, o Município alega, à peça 17, que é ônus do candidato acompanhar as convocações pelo diário oficial, conforme estabelecido no item 1.9 Dos Atos Convocatórios, do edital de abertura. Afirma ainda que entre a homologação do resultado final e os atos convocatórios decorreu tempo inferior a um ano¹². Por conta disso, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas sugerem a emissão de **determinação** para que o município, “em futuros certames, garanta meios de comprovação da

II- determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III- recomendar ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

¹⁰ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

¹⁰ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

¹¹ a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

¹² Outrossim, não há que se falar em decurso de considerável lapso temporal entre a homologação do resultado final e a convocação, uma vez que a homologação ocorreu aos 19/07/2023 e as convocações objeto do presente expediente, ocorreram em lapso de tempo inferior a 12 (doze) meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação”.

4. Pesquisa ao *site* do Tribunal para verificar as determinações e recomendações emitidas ao Município de Porto Rico revela que, até a presente data (18/03/26), não houve registro de determinação ou recomendação ao ente sobre esse ponto.

5. Assim, dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, **endosso a proposta** para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d”¹³ e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018¹⁴, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão¹⁵, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

6. Quanto à reserva de vagas para afrodescendentes, a unidade técnica apontou **extrapolação** do percentual legal nas nomeações para os cargos de Agente de Combate às Endemias, Professor e Professor de Educação Física.

7. O Item 8 do edital de abertura (peça 25 dos autos n.º 11795-8/23), assim prescreve:

8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003.

¹³ d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

¹⁴ Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (*layout* de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

¹⁵ A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos *e-mails* encaminhados, das mensagens enviadas por aplicativo de mensagens e dos telefonemas realizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

8. A lei que rege a reserva de vagas para afrodescendentes é estadual. A esse respeito este Tribunal de Contas já se manifestou quando da análise da Admissão Inicial, autos n.º 11795-8/23, expedindo recomendação para o ente promulgar lei própria sobre o tema:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II) recomendar ao Município de Porto Rico que:

(...)

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

9. No caso dos cargos de Agente de Combate às Endemias, foram realizadas ao total 9 (nove) nomeações, das quais 2 (duas) destinadas a candidatos afrodescendentes. Inobstante, à luz do percentual de 10% previsto no item 8¹⁶ do edital (peça 25 dos autos n.º 11795-8/23), mediante o critério de arredondamento estabelecido na Lei Estadual n.º 14.274/2003¹⁷, a segunda vaga reservada viria apenas na 15ª convocação.

¹⁶ 8.1 Aos afrodescendentes serão reservados o percentual de 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do Concurso, nos parâmetros estabelecidos pela Lei Estadual n.º 14.274/2003.

8.1.1 Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro superior; quando resultar em fração menor que 0,5 (cinco décimos), arredondar-se-á para o número inteiro inferior.

8.1.2 O percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes será observado ao longo do período de validade do Concurso Público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou forem criadas.

¹⁷ A lei que rege a reserva de vagas para afrodescendentes é estadual, e não a do próprio município. A esse respeito este Tribunal de Contas já se manifestou quando da análise da Admissão Inicial, autos n.º 11795-8/23, expedindo recomendação para o ente promulgar lei própria sobre o tema:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

[...]

II) recomendar ao Município de Porto Rico que:

[...]

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10. Para os cargos de Professor e de Professor de Educação Física, que não tiveram aprovação de candidatos com deficiência (PcD), que têm prevalência sobre os afrodescendentes, justifica-se a destinação da 5ª vaga à lista de afrodescendentes. Entretanto, para o primeiro cargo, foram nomeados 49 (quarenta e nove) candidatos, sendo 6 (seis) da lista de afrodescendentes, quando o quantitativo juridicamente adequado seria de 5 (cinco - 5ª, 15ª, 25ª, 35ª e 45ª admissões). Para o segundo, com 6 (seis) nomeações totais, houve a convocação de 2 (dois) candidatos afrodescendentes, embora apenas uma fosse devida.

11. O Município, à peça 17, alegou que a empresa contratada Fundação FAFIPA é a responsável por apresentar a ordem classificatória, enquanto ao ente cabe convocar os aprovados. Informa, ainda, que iria notificar a empresa para prestar esclarecimentos.

12. A justificativa não pode ser aceita. Conforme indicado pela unidade técnica, cabe à comissão organizadora “Acompanhar e fiscalizar as atividades e eventos de todo o processo do referido certame” e “Analisar e referendar o edital do Concurso Público: principalmente em relação à homologação das inscrições e da lista de aprovados na Classificação final”, funções estas fixadas na Portaria n.º 2622/22, de 26/09/22, do Município de Porto Rico.

13. Posto isto, **endosso a proposta de determinação** ao ente para que “reveja e adeque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.”

14. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) determine ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;

b) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹⁸, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar¹⁹ ao Município de Porto Rico que:

¹⁸ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte;
- b) adéque a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem disposta no edital.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁰, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo²¹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA

¹⁹ O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros procedimentos de admissão de pessoal do ente, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

²⁰ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

²¹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente